

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA III**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**RODRIGO RÓGER SALDANHA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III**

---

#### **Apresentação**

##### Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.



# **A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA**

## **THE ECONOMIC DEMOCRACY OF ARTICLE 170 OF THE FEDERAL CONSTITUTION: ANALYZING THE MATERIAL EFFECTIVENESS OF THE ECONOMIC ORDER**

**Marilda Tregues De Souza Sabbatine <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Muito se discute se a Ordem Econômica do Brasil, prevista na Constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este artigo visa analisar se a Ordem Econômica, prevista no artigo 170, Constituição Federal (CF) pode, de fato, ser entendida como matéria de ordem inclusiva para toda a sociedade, efetivando a Democracia (mundo do ser). Tem-se por objetivo geral verificar se a ordem econômica pode realizar a inclusão social ou não, pontualmente no mercado da economia, concretizando os direitos fundamentais. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo, para o desenvolvimento do trabalho, como procedimento metodológico, optou-se pela pesquisa bibliográfica, e sites especializados no objeto de discussão e da própria CF. Justifica-se ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. À guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

**Palavras-chave:** Democratização, Direitos fundamentais, Inclusão social, Ordem econômica, Eficácia material

### **Abstract/Resumen/Résumé**

There is much debate about whether the Economic Order of Brazil, provided for in the constitution, presents a social issue able to promote inclusion based on the principle of the Dignity Human Person. This article aims to analyze whether the Economic Order, provided for in article 170, Federal Constitution (CF) can, fact, be understood as a matter of inclusive order for the whole society, effecting Democracy (world of being). Its general objective is to

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito, UNIMAR; Mestra em Direito UNIVEM; Pós-graduada em Direito Processual Civil – UNIDERP; Membro do grupo Direito e Fraternidade; membro DIFUNDE, Advogada OAB/SP/PR- bolsista CAPES- E-mail: matresaba@yahoo.com.br.

verify whether the economic order can carry out social inclusion or not, occasionally economy market, realizing fundamental rights. hypothetical-deductive method was used for the development of the work, as a methodological procedure, we opted for bibliographical research, and sites specialized in the object of discussion and in CF itself. It is justified by the relevance of discussing the economy in current times, whether it is democratic enough to reach all social spheres, aiming to guarantee the dignity of every human person. By way of conclusion, it was found that the democracy of the economic order of article 170 CF is, formally, delivering less than promises. The constitution was enacted in a historical moment whose post-militarism was still socially experienced, which echoed in great concern for democracy. Finally, although the Constitutional Democratic Order still in vogue; maintain, just predicting democratization is not enough, being necessary, above all, possibility of immediate and effective application, so that it is, in fact, consolidated, which was signaled by possible adoption of deliberative democracy, allowing citizens to participate actively decisions of State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratization, Fundamental rights, Social inclusion, Material efficiency order

## INTRODUÇÃO

A CF/1988 foi promulgada em um contexto histórico<sup>1</sup>, que exigia garantias aos cidadãos, tanto que recebeu o nome de “constituição cidadã”. Veja que a dignidade da pessoa humana, não obstante estar abrigada em capítulo próprio, também está presente em outros capítulos da CF, que também tratam acerca da dignidade humana, e garantias fundamentais, na verdade está presente ao logo da CF, mesmo que de maneira implícita.

A dignidade da pessoa humana, é a base, quiçá fundamento para todos os direitos fundamentais, sendo o fundamento da República do Brasil. O artigo 170, CF traz a dignidade da pessoa humana como a finalidade da ordem econômica. Realmente, a ordem econômica deve ser democratizada, pois, trata-se de um princípio constitucional impositivo.

Nesse giro, necessário ser um meio hábil para inclusão real de toda sociedade, devendo efetivar a inclusão social, mais especificamente no mercado da economia, que é vetor para concretização dos direitos fundamentais.

O mercado econômico, brasileiro, não obstante apresentar nuances do modelo liberal, haja vista, prever constitucionalmente a livre iniciativa, e livre concorrência, ainda guarda a proteção ao indivíduo.

A CF traz de maneira clara a finalidade da ordem econômica, qual seja assegurar existência digna a todos. No Brasil, certamente saúde, educação, trabalho, diversão são direitos, jamais mercadorias, há nesse sentido, reservado ao Estado o dever de entrega de tais direitos.

Formalmente, a CF ao determinar ao Estado o dever de entrega de direitos que considera fundamentais, retira a essência de economia liberal, pois, ao Estado cabe regular tais questões.

No Brasil, há um sistema híbrido, sendo que a ordem econômica passeia entre o liberalismo, e o estado de bem-estar social. Toda ideologia do momento histórico à época da promulgação da CF entrega um estado de bem-estar social, porém, também se pensou no liberalismo, deixando ao particular, opção para atuar de maneira livre, se litando a garantias fundamentais, ou seja, a liberdade concedida pelo citem liberal, cede aos direitos fundamentais.

O fato é que, mesmo a CF afirmando que ampara a atuação normativa e reguladora do Estado, há uma dificuldade em se fazer valer tal atuação.

---

<sup>1</sup> A constituição de 1988 foi promulgada no pós-militarismo; período que compreende os anos de 1964/1985, quando a ditadura brasileira se finda.

Em decorrência da força das instituições e seu liberalismo, se observa uma nítida mudança de sentido do estado de bem-estar social, pois, o que de fato acontece é um agir paternalista.

Exemplo claro de tal assertiva, são os auxílios emergenciais, e todo programa patrocinado pelo Estado. Tais programas se destinariam, a fomentar a economia, colocando o indivíduo em condições de atuar. No entanto, o indivíduo apenas é socorrido, pois, há um amparo para aquele momento, e não se passa para o próximo sentido do estado de bem-estar social, que seria a possibilidade de inserção da pessoa como cidadão de direitos dentro da sociedade.

A atuação do Estado é de controle, é paternalista, é uma atuação que patrocina a dependência, visando ao controle do cidadão, efetivando a biopolítica. O Estado não patrocina meios humanistas, mas sim instala meios de controle da população.

É de ser lembrado que direitos fundamentais no Brasil, se vincula ao trabalho, que deve ser valorizado, dentro de uma ordem econômica democratizada, permitindo inclusão a todos. O Estado ao agir de forma paternalista, não visa a democratização da ordem econômica, pois, não valoriza o trabalho humano, apenas fortalece a dependência do indivíduo como forma de controle.

A dignidade da pessoa humana, estando atrelada ao trabalho, obriga ao Estado ceder condições para que o indivíduo alcance uma colocação. O cidadão necessita estar inserido no mercado econômico, para obter o básico a concretização de sua dignidade. A ordem econômica descrita na CF deve propiciar a entrega da dignidade da pessoa humana, o que significa afirmar, que é dever do Estado democratizar a economia.

O processo de desenvolvimento está totalmente vinculado a dignidade da pessoa humana, pois, somente haverá desenvolvimento, se a dignidade for atingida.

A democracia da ordem econômica contida no artigo 170, CF é a promessa para a concretização dos direitos fundamentais, sendo a dignidade humana a escada, ou trampolim para esse fim.

Nesse sentido, é dever tanto do Estado, como a sociedade, trabalhar objetivando a concretização da democratização da ordem econômica constitucional. A importância da ordem econômica neste país, é tamanha que lhe concedeu “status” constitucional. A democracia se afirma diante da existência de uma ordem econômica forte, demarcada e eficaz.

Uma ordem econômica eficaz é aquela que entrega a dignidade ao indivíduo, propiciando a democratização econômica. Veja que a CF tem a dignidade humana como

fundamento da ordem econômica, significando dizer que deve ser entendida como um meio hábil para inclusão real de toda sociedade na ordem econômica.

Nesse giro, este estudo analisará a atividade econômica brasileira, como meio de se efetivar a dignidade humana, levando em consideração o princípio do desenvolvimento incutido na CF, vinculado a democratização do artigo 170, CF.

## **1- ATIVIDADE ECONOMICA NO BRASIL**

O Brasil em seu descobrimento<sup>2</sup>, passou por uma política de exploração, Portugal, apenas exercia condutas extrativistas, levando as riquezas aqui encontradas.

A época das grandes conquistas marítimas, exploração e expansão de territórios, o homem europeu buscava apenas enriquecer, adquirir poder, e usar as terras brasileiras como ponte a outros locais.

Logo de início, o que se encontrou aqui, foi riqueza da flora, que entrega arvores como pau brasil, aroeira, peroba, e tantas outras. Veja, que a grande quantidade de pau brasil inspirou o nome deste país. E de início foi essa madeira que inspirou o extrativismo, a política de exploração voltada ao Brasil. Os habitantes, os nativos brasileiros, se deixavam encantar com pequenos presentes ofertados pelo homem europeu, (espelhos, miçangas, bijuterias) franqueando assim a retirada da madeira.

Portanto, a primeira atividade econômica do Brasil, não obstante o modo primitivo, foi a exploração do pau brasil. Os nativos, não obtinham lucros, somente eram engabelados por pequenos objetos; o que desgastou a relação, pois, não havia contrapartida, mas somente extrativismo, e logo, o desmatamento se vez perceber, levando a madeira a escassez.

Já no século XVI, foi trazida para este solo a cana de açúcar, que logo demonstrou ser adaptável, entregado grande retorno aos Portugueses, era chamado de “ouro branco”. Foi graças ao açúcar que os primeiros povoados se formaram neste país. O declínio da produção do açúcar se dá após a descoberta de ouro em terras mineiras, que patrocina a riqueza de várias cidades (já existiam cidade) e de várias famílias.

Mesmo ainda havendo quantidade grande de minerais, o cultivo do café ganha o cenário da economia brasileira, entregando o desenvolvimento econômico, estampado no surgimento da indústria.

Houve em 1920 uma grande crise no setor cafeeiro, porém, não fulminou a cultivo da planta, o que, anos após a solução, voltou a ser produzido e gerar riqueza. Insta lembrar que a

---

<sup>2</sup> MATIAS, Átila. "Economia do Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/economia-brasil.htm>. Acesso em 25 de julho de 2022.

crise cafeeira foi o ponto crucial para que a indústria se desenvolvesse, pois, empreendedores se lançavam no mercado, objetivando solução para os problemas.

Como notamos, a economia brasileira se inicia com exploração, não propícia a dignidade da pessoa humana. A história deste país traz nuances de total falta de respeito ao trabalho e ao indivíduo.

A história nacional deixa concluir que se inclina a valorização da exportação, se inicia, com o extrativismo, e segue aprimorando a exportação, com ínfimo índice de desenvolvimento.

Uma economia baseada em exportação pode trazer grandes prejuízos ao país, em que pese haver maior produtividade, devido ao repasse de grandes volumes, no entanto, não se observa o desenvolvimento humano, mas somente a produção em grande escala.

Contudo, há um retorno financeiro mais longo, resultante do tramite internacional, e ainda existem obstáculos fiscais, devido a diferença de cultura.

Por fim, basear a economia em exportação, causa a permanência de produtos de menor qualidade ao país, pois, os melhores sempre serão levados ao país importador. Desse modo, o equilíbrio não é respeitado. Se levado em consideração a balança comercial<sup>3</sup>, que deve ser positiva, a exportação é mais vantajosa, no entanto, basear a economia na exportação, como já falado acima, traz prejuízos ao desenvolvimento humano.

A economia é uma ciência que cuida da alocação eficiente de recursos, tanto em abundância, como escassos. É pela economia que se dá a distribuição e o consumo de bens e serviços, refletindo a cultura e todos os aspectos consuetudinário de um local.

Nesse giro, observando o início da atividade deste país, suas complicações e modo de desenvolvimento, temos algumas explicações para os problemas atuais.

A política econômica do Brasil foi esteada com base na exploração do trabalho, extrativismo, sem considerar a possibilidade de desenvolvimento via colonização. Se baseia ainda na exportação, que está dentro do contexto histórico relevante.

A história mostra um contexto típico baseado nas oligarquias<sup>4</sup> e segregação da maioria economicamente desprovida, deixando as riquezas e poder nas mãos de poucos, o que não espelha a isonomia, estampada na CF.

---

<sup>3</sup> União das contas importação e exportação do país sendo um importante indicador econômico que representa muito sobre a situação da região analisada. Quando há mais exportação, a balança está em alta, ou seja, superávit.

<sup>4</sup> Forma de governo em que o poder político está concentrado num pequeno número pertencente a uma mesma família, um mesmo partido político ou grupo econômico ou corporação.

Desse modo, permanecendo as riquezas na mão de poucos, aparece o desemprego, que gera não acesso a saúde, educação, alimentação, causando uma crise, e permanecendo o ciclo.

Nesse sentido:

Nesse contexto, a Constituição de 1988 mantém-se como referência, sustentando a perspectiva de um novo espaço público, no qual o escopo da intervenção do Estado se estende pela via dos direitos sociais, na busca da afirmação de uma cidadania ampla, há muito postergada. Os velhos e recorrentes condicionantes de nossa extrema desigualdade e da reprodução da pobreza – e da miséria – voltam como elementos cruciais do debate. As raízes históricas de tais elementos são a chave de seu entendimento. Da abolição aos dias atuais, as questões do trabalho e da terra mantiveram-se intactas. Com efeito, o mundo do trabalho livre que irá estruturar a vida social do Brasil republicano será profundamente marcado por dois vetores-chave que se reproduzem secularmente: relações de trabalho precarizadas e desprotegidas e relações fundiárias fortemente desiguais. A ausência de respostas efetivamente republicanas para uma e outra demonstra que a chaga social brasileira não é algo circunstancial, mas o resultado de um projeto de nação que se forjou nos últimos cento e cinquenta anos. E é em tal cenário que se defrontam hoje novas e velhas situações de pobreza, intervêm os atores organizados da sociedade civil e operam estruturas burocráticas encarregadas de dar respostas aos problemas sociais postos na agenda política. (JACCOUD, 2005, p. 11).

Seguindo, tem-se a inflação, que não parece ser controlável, levando em conta exatamente as oligarquias, que têm interesses em manter o “status quo” propiciando o aumento de suas riquezas, sem levar em conta a minoria, resultando na má distribuição de rendas, ou seja, sem a distribuição equitativa de rendas, o (PIB) produto interno bruto<sup>5</sup> despenca, causando o bloqueio do desenvolvimento.

Nota-se que é um ciclo, a falta de emprego, a má distribuição de renda, o boqueio a acesso a direitos, e a economia mau fomentada, significando dizer que a economia que é a base do desenvolvimento e manutenção da dignidade humana não cumpre seu papel, diante da não democratização da ordem econômica.

Assim que o retrato do país é colocado lá fora, os demais países, e possíveis investidores, não se animam em investir, pois, sem a economia forte, com problemas estruturais, burocráticos, o Risco-Brasil<sup>6</sup> sobe, afastando investidores. Na atualidade, soma-se aos fatores acima citados, a inovação tecnológica, que extinguiu vários empregos, não obstante a criação de outros vários.

---

<sup>5</sup> O Produto Interno Bruto mede a atividade econômica de um país e funciona como se fosse um termômetro da economia. Ou seja: quanto maior o PIB de um país, maior sua atividade econômica.

<sup>6</sup> O risco Brasil, também chamado de risco-país, é um indicador econômico que orienta investidores (em especial estrangeiros) sobre o risco de negociar no Brasil.

A Inteligência Artificial (IA), pode acelerar o desenvolvimento, criando modelos inéditos de negócios, e fomentando a economia, porém, mais uma vez tem-se a segregação das minorias, que não têm acesso à tecnologia, nem mesmo aos computadores.

Nas palavras de Fabiano Fernando Silva, 2022, a tecnologia quântica causará uma verdadeira revolução no modo de informações, valendo lembrar, das mudanças das máquinas, que passaram de engrenagens para relés, de válvulas, para transmissores, e desse para circuitos integrados. O que realmente vem acontecendo, a informação está cada vez mais veloz, no entanto, não se faz presente em todos os locais.

Desse modo, há mais uma questão a ser resolvida, além daquelas trazidas pelo século passado, atualmente temos a segregação trazida pela inovação tecnológica.

A segregação tecnológica ocorre tanto quando o indivíduo não tem acesso à internet, como não tem meios de dominar a internet, ou seja, o indivíduo é analfabeto tecnológico, pois, não consegue acessar esse mundo, pois, não tem qualificação para tanto.

O resultado é a exclusão do mercado de trabalho, pela falta de capacitação, ou a degradação e precarização do trabalho. O proletariado que ocupava o famoso chão de fábrica, no século XVIII, hoje deu lugar a uma nova figura, o cibertariado<sup>7</sup>, que representa a categoria de trabalhadores, sem melhor qualificação que é exposta a atividades repetitivas, cansativas e acima de tudo alienantes.

## **2- ECONOMIA E DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, e como tal tem o poder de determinar o objetivo da constituição. Sendo real seu poder de determinar questões importantes diante da constituição pátria.

Já foi falado aqui que o artigo 170, CF traz a dignidade da pessoa humana como a finalidade da ordem econômica. Nesse contexto, a economia deve ser democratizada, pois, daí se efetiva a dignidade humana.

A ordem econômica brasileira traz o trabalho, bem como a livre iniciativa como o meio de se efetivar a existência digna a todos os cidadãos. A livre iniciativa, embora seja mais evidente no sistema liberal, pode estar presente no sistema humanista, desde que observe os direitos fundamentais, permitindo que todos os indivíduos possam se encontrar na ordem econômica.

---

<sup>7</sup> Termo utilizado para se referir ao grupo de trabalhadores do setor informacional e das telecomunicações na contemporaneidade.

Não se olvidou em colocar a obrigação de se observar os ditames da justiça social, porém, a justiça social é algo subjetivo, e utópico, vez que nas palavras de Nancy Fraser, 2018, é a possibilidade de se trazer uma crítica abrangente das injustiças, que supere a dualidade entre o cultural e o socioeconômico, o simbólico e o material.

Percebe como é impossível a definição exata do instituto? Porém, é certo que quando se fala em justiça, está a afirmar a reparação de alguma desigualdade. E quando tratamos de justiça social, todos os indivíduos de uma sociedade, deve participar de maneira ativa.

Objetivamente, justiça social pode ser apresentada como o direito de acesso que todos os cidadãos possuem a saúde, educação, justiça, trabalho e manifestação cultural, no entanto, a dificuldade, está em identificar, (dentro da legalidade de um local) a maneira de se pôr em prática tais exigências.

Nessa linha, a economia brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ao que parece não consegue entregar acesso aos direitos acima mencionados, de início já temos que o trabalho, é um direito fundamental (e um direito humano, pois, no Brasil os direitos sociais têm “status” de direito humano), mas não chega a todos os cidadãos.

Entretanto, a trajetória econômica do país, traz consigo as marcas de proteção aos direitos fundamentais, tanto, que não obstante a livre iniciativa, reserva ao Estado a obrigação de limitar atividades, em proteção ao indivíduo.

E é dentro dessa perspectiva de cuidado com o indivíduo, que se almeja a proteção dos direitos fundamentais, diante da economia. É bom lembrar que a ordem econômica atual guarda muito de agir defensivo, pois, vinda de um período histórico bastante conturbado para a economia, uma fase marcada pela busca da democratização do país, após o período de ditadura militar.

Nesse giro, a ordem economia brasileira, se baseando no trabalho enaltece a questão social, desenhando essencialmente com o Estado Democrático de Direito, abrangendo a ética, fraternidade, e até mesmo questões religiosas.

Nossas anteriores Constituições, salvo a de 1937, (...), dispuseram sobre a “ordem econômica e social”, cuidando, a de 1988, de duas ordens, uma “econômica”, outra “social”. A alusão, daquelas, a uma ordem econômica e social é creditada a um modismo no uso do adjetivo social, o mesmo que se manifesta na expressão questão social e vai repercutir nas escolhas das expressões Direito Social e Legislação Social. A Constituição de 1988, separando uma da outra – a ordem econômica da ordem social –, permanece a fazer concessão ao modismo. (...) De uma parte, a menção a uma ordem social (seja econômica e social ou tão-somente social) como subconjunto de normas constitucionais poderia nos levar a indagar do caráter das demais normas constitucionais – não teriam elas, acaso, também caráter social? O fato é que toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação

social. Ademais, poder-se-ia mesmo tudo inverter, desde a observação de que a ordem social – ordem normativa, da sociedade – abrange, além da ordem jurídica positiva, uma ordem ética, inúmeras ordens religiosas e diversas ordens jurídicas não “positivadas” (GRAU, 2010, p. 68/69).

O direito econômico nacional atua dentro de uma estrutura capitalista, no entanto, tende a ser humanizado, ao menos no âmbito do dever ser, pois, mesmo considerando valores como ética, fraternidade, e função social, não entrega condições que patrocinam os direitos fundamentais de maneira efetiva.

Insta destacar a questão da tecnologia que colocou de lado várias profissões, ou mesmo atividade, deixando fora do mercado de trabalho uma porcentagem considerável de pessoas. Destacando o cibertariado, repetindo a história do proletariado.

Atualmente, o acesso à tecnologia e inovações é escasso, no Brasil, a internet não chega a todos os cantos do país, limitando tanto o aprendizado, como o exercício de atividade lucrativa<sup>8</sup>.

Não obstante, há ao analfabetismo tecnológico, que patrocina tanto a falta de emprego, como o desenvolvimento social, propriamente dito. Nessa linha:

Desse modo, parece a cultura neoliberal tende a promover muito menos um apelo à dignidade humana do que um estímulo a que as nossas práticas socioculturais sejam guiadas pela mesma lógica de mercado. Esse assujeitamento do imperativo ético ao imperativo econômico, não apenas no plano da política, da governança e na esfera econômica, mas também nas decisões individuais e nas relações interpessoais, parece transformar nossos juízos sob a mesma lógica do mercado. (SILVA, 2019, p.143).

Há um constante discurso que não se aperfeiçoa, vez que sob a ótica do liberalismo econômico presente no Brasil, a dignidade da pessoa humana, somente serve como instrumento político, não efetivando o texto do artigo 170, CF, pois, não há, efetivamente, atitudes voltadas para a preservação de direitos sociais, valorizando o trabalho humano.

A questão do trabalho, não se limita a inibir o desemprego, mas também a políticas públicas tendentes a implementar possibilidades ao trabalhador, pois, valorizar o trabalho humano, é dar ao indivíduo oportunidade; não o impingindo certa tarefa por falta de opção. Melhor dizendo, o trabalhador está no emprego não por opção, mas por falta dela, e essa falta se caracteriza pela não oportunidade de desenvolvimento social.

A situação atual traz um paradoxo, ao mesmo tempo em que a globalização aproximou, distanciou tanto pessoas, como nações, o que entregou uma individualidade recorrente, resultante da economia neoliberal.

---

<sup>8</sup> <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=acesso+a+internet&searchphrase=all>

Como falado, o neoliberalismo usa a dignidade da pessoa humana como instrumento político, tentando evidenciar situações de desamparo e exclusão para explorar a miséria humana, em prol das instituições. O natural seria que a ética, a solidariedade, e valorização presentes na ordem econômica do Brasil fossem ensinando a diminuir as distâncias sociais, pois, a história deste país, conta a grande exploração humana aqui efetivada, em nome de um progresso que somente foi entregue a uma ínfima parcela da população.

O que Celso Furtado, 1974 chamou de o mito do desenvolvimento, pois, não houve a real distribuição das riquezas, mas o uso da população como escada para uma subida em que aumentou ainda mais as distâncias, dessa feita, deixando o povo mais abaixo do possível desenvolvimento.

E a bandeira da dignidade humana, que é erguida em discurso político, não tem força para mudar a situação, pois, sua energia, foi focada em outro local, incapaz de resultar em respeito e preservação da ética.

O Brasil, como todo o mundo vive a inovação tecnológica, que é algo de impossível retrocesso, porém, não obstante ostentar uma feição de progresso, trouxe consigo o poder de conservar a segregação, que entregava ao país a impossibilidade de desenvolvimento social.

Agora, mais uma vez, o que se tem é a divisão entre “eles e nós”, e como sempre, “os nós” têm espaço, proteção, e dignidade, na verdade, são os donos do poder.

A tecnologia conseguiu fazer com que a população vulnerável, fosse de vez vulnerada, pois, neste momento, o vilipêndio se consumou, e a maioria desabastada, se encontra as margens da economia.

Exemplo maior, foi a epidemia vivida há pouco tempo. O COVID 19, apresentou ao Brasil, de forma, explícita, o que se chamou de necropolítica<sup>9</sup>. O Estado, dentro do liberalismo, seguiu, em marcha constante olvidando-se do bem-estar social.

A ordem econômica brasileira, não obstante preconizar a livre iniciativa e concorrência, cede a valorização do trabalho, pois, desse assegura-se a existência dignidade dentro da justiça social. Portando, deveria ser colocado em prática políticas públicas visando a manutenção do mínimo existencial.

O enfraquecimento do Estado dentro da ordem econômica patrocina a desregulamentação do trabalho, com isso, relativa direitos trabalhista, o que enfraquece também o desenvolvimento. Quando se fala em enfraquecimento do Estado, em razão de instituições,

---

<sup>9</sup> Necropolítica é um conceito desenvolvido pelo filósofo negro, historiador, teórico político e professor universitário camaronense Achille Mbembe que, em 2003, escreveu um ensaio questionando os limites da soberania quando o Estado escolhe quem deve viver e quem deve morrer.

(fundamento do neoliberalismo), aparece a capacidade de influência nas decisões e escolhas dos cidadãos. Na verdade, a estrutura bem elaborada faz crer que se trata apenas de influência nas escolhas, no entanto, não é o que ocorre.

Trata-se, pois, de uma dominação via técnicas e estrutura, bem como poder econômico, por parte das grandes instituições, em razão dos cidadãos, que passa a seguir um padrão determinado pela parcela que detém o poder de ditar o rumo dos acontecimentos.

No entanto, de acordo com o pensamento de Foucault, 2008, essa influência nas escolhas, nada mais é que um poder dominativo, que começa segregando, monitorando, para depois controlar desejos, e demais questões da vida do indivíduo.

Quando o Estado não intervém de maneira defensiva em razão dos direitos dos indivíduos, deixando as instituições agirem, não está a ceder seu espaço, e poder, mas sim une-se a essas entidades.

Foucault, trabalha com dois institutos a que chama de biopoder, quando os instrumentos de controle atuam sobre a população determinando questões sobre saúde, higiene, desejos, sexualidade, enfim, todos os aspectos ligados ao corpo humano. Depois, identifica a biopolítica, concluindo que com os mesmos dispositivos, se regula questões ligadas a toda a população de modo geral.

Sumarizando a biopolítica, exerce sua força sobre a população, por meio de estruturas e técnicas que têm o poder de discurso, fazendo aceitar parâmetros que permitem tirar ou controlar vidas. É pelo biopoder que se exerce a biopolítica.

Nesse contexto, a ordem econômica contida no artigo 170, CF é esquecida, pois, não se tem a valorização do trabalho como garantia da permanência da democratização. A propósito:

A economia de mercado não subtrai algo do governo. Ao contrário, ela indica, ela constitui o indexador geral sob o qual se deve colocar a regra que vai definir todas as ações governamentais. É necessário governar por causa do mercado. E, nessa medida, vocês veem que a relação definida pelo liberalismo do século XVIII é inteiramente invertida (FOUCAULT, 2008, p. 165).

A atividade econômica desenvolvida dentro do neoliberalismo, não se constitui em um indexador, ou guia para o Estado, mas acima de tudo, dita o poder e com seu discurso persuasivo domina o cenário, direcionando as escolhas dos cidadãos. Tais escolhas não ocorrem de maneira livres, mas sim, sob forma de controle, o indivíduo é direcionado a agir, todo o seu entorno está desenhado, sem meios para criar sua própria história.

### **3- PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO/1988**

O desenvolvimento de um país deve objetivar de maneira geral parâmetros, que efetivem o crescimento de todos os setores. Nesse contexto, a economia, como pilar maior do crescimento, deste país, não deve se submeter a direcionismo, abrangendo a todos, sem focar apenas em um setor, ou categoria social.

Assim, a livre iniciativa, e livre concorrência estão presentes na economia brasileira, sendo apenas limitadas quando da necessidade de se proteger questões que abalem direitos fundamentais, estremecendo o Estado Democrático de Direito. Na intenção de se proteger e engrandecer o Estado Democrático de direito, é que foram criadas exceções dentro da ordem econômica pátria, que prima pela livre concorrência e iniciativa.

Por certo é uma intervenção previamente regulada, obedecendo aos princípios constitucionais, que regem a administração pública, para que haja limites na atuação do Estado, de maneira a garantir a liberdade econômica de forma humanista. A Iniciativa e concorrência livre servem de expansão e desenvolvimento empresarial contudo, cedem a limites impostos pela CF, que regula atividade econômica, evitando que os maiores aniquilem os menores.

Mesmo havendo esses institutos típicos do liberalismo, a ordem econômica não se descuidou do bem-estar geral da nação, assim, há um sistema *sui generes*, que tanto cede, como retira a liberdade de atuação dentro da economia. Não se pode falar em desenvolvimento econômico sem considerar o desenvolvimento social, tendo em vista que um complementa outro.

Contudo, no Brasil, há um grande entrave em relação ao pleno desenvolvimento, pois, materialmente a ordem econômica é irretocável, mesclando liberdades, com proteção estatal, no entanto, formalmente não entrega o ofertado, cedendo em vários momentos as instituições.

Insta chamar atenção para o fato de que o Estado moderno, não obstante ter o poder constitucional de direcionar questões afetas a direitos fundamentais, se subordina as grandes multinacionais que aqui estão, bem como estão presentes no mundo todo.

A constituição pátria foi batizada de cidadã, no entanto, é nitidamente voltada a interesses institucionais, evidencia-se aqui o caso do artigo<sup>10</sup> 192, CF, que acabou sendo revogado em prol das grandes instituições financeiras. Desse modo, o desenvolvimento tanto social como econômico, encontra entraves, pois, obedece às instituições, e segue o impasse entre a democracia e a economia:

---

<sup>10</sup> § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Revogado pela EC 40/2003.

Em que pese o desaparecimento das fronteiras que separavam os sistemas políticos em função de sua adesão a modelos econômicos antagônicos, continua tendo uma elevada dose de atualidade o problema da relação entre Democracia e economia de mercado. O problema está na possível incompatibilidade entre a “autodeterminação do Estado” – como reflexo teórico, por sua vez, da vontade da maioria popular soberana – e o poder financeiro e econômico das grandes corporações empresariais. Essa dialética ganha maior intensidade se for considerado esse muito conhecido fenômeno denominado globalização, que vem confirmar a subordinação do Estado Constitucional Moderno às decisões adotadas nos circuitos econômicos que formam as grandes multinacionais e os mercados financeiros, nos quais o protagonismo está a cargo de instituições bancárias com um considerável nível de independência com relação aos ambientes democráticos.

Esta realidade está na pauta da doutrina mais avançada, que entende serem necessários esforços para democratizar o capitalismo e torná-lo solidário, superando a ideia de acumulação individual, ou de grupos, em detrimento do conjunto da Sociedade global (CRUZ, FERRER, 2009, p.126).

No Brasil, o Estado tem poder de se autodeterminar, no entanto, cede à força econômica das grandes instituições e empresas. Essa situação se agrava quando se fala em globalização, pois, na estrutura mundial a força das grandes multinacionais é maior ainda, e exerce mais pressão, interferindo nas decisões. Nesse momento, a democracia econômica perde força, pois, as multinacionais, que são independentes economicamente, não tem interesse em nivelar a capacidade de desenvolvimentos, assim se mantem no topo, isoladas dos demais.

O desenvolvimento está intimamente ligado ao processo de modernização, significando afirmar que o modo de produção de um país, definirá a possibilidade de desenvolvimento. O fato é que no Brasil o processo inicial, foi marcado pela exploração de suas riquezas, não havia interesse em colonização para interligação entre outras nações, visando o crescimento.

Não é inverdade afirmar que até os dias atuais o Brasil ainda se submete a exportação primária, servindo para manutenção da indústria internacional. A inovação tecnológica presente neste país, em regra vem de multinacionais, e não são desenvolvidas aqui, mas sim importadas.

O desenvolvimento econômico pretendido quando da promulgação da constituição/1988, teve como fundamento um momento histórico de democratização, o que resultou em promessa de vários direitos fundamentais, que anteriormente não existia, ou foram retirados. Já no preambulo da CF/1988 se pode verificar a promessa de um Estado Democrático de Direito voltado a assegurar o desenvolvimento.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade... (Constituição Federal,1988).

A promessa de desenvolvimento está presente praticamente em toda constituição nacional, o que não significa afirmar que deve ser atingido a qualquer custo. Insta atentar para questão da preservação ambiental, valorização do trabalho, defesa do consumidor, desenvolvimento tecnológico. Assim, não obstante o desenvolvimento corolário da dignidade da pessoa humana, ser promessa constitucional, não será alcançado de maneira irresponsável.

Não se olvidando que segundo Celso Furtado, 1974, a terra é finita em suas riquezas, não podendo sustentar um desenvolvimento completo e irrestrito a todos os povos, se tratando de um mito.

(...) que acontecerá se o desenvolvimento econômico, para o qual estão sendo mobilizados todos os povos da terra, chegar efetivamente a concretizar-se, isto é, se as atuais formas de vida dos povos ricos chegam efetivamente a universalizar-se? A resposta a essa pergunta é clara, sem ambiguidades: se tal acontecesse, a pressão sobre os recursos não renováveis e a poluição do meio ambiente seriam de tal ordem (ou alternativamente, o custo do controle da poluição seria tão elevado) que o sistema econômico mundial entraria necessariamente em colapso (FURTADO, 1974, p. 19).

Não bastasse a terra ser finita em suas riquezas, pontualmente no Brasil, mesmo o desenvolvimento ser uma promessa da CF, não parece ser possível de concretização. Já foi exposto aqui acerca da fraca atuação do Estado perante instituições e empresas de independência econômica, que ditam as regras, influenciando nas escolhas dos indivíduos, impedindo a permanência do indivíduo como cidadão de direitos dentro da sociedade, sendo apenas um número que forma a massa.

É certo que o cenário apresenta um paradoxo, pois, oferta desenvolvimento, e preservação da dignidade da pessoa humana, com valorização do trabalho, democratizando a economia, no entanto, permite que somente uma parcela da sociedade esteja atrelada ao desenvolvimento, mesmo que seja diante da ruptura de direitos fundamentais.

Sumarizando, o princípio do desenvolvimento contido na CF pátria entrega uma promessa com ditames amplos, que podem ser interpretados de maneira a relativizar ou modular direitos, havendo ampliação ou diminuição, de acordo com interesses de setores de economia independente, o que significa afirmar, que não obstante o Estado Democrático de Direito, o estado humanista só se apresenta se houver reflexos positivos a ínfima porcentagem que detém o poder.

O desenvolvimento, no Brasil, é definitivamente o mito, conceituado por Celso Furtado, 1974, pois, resulta no distanciamento crescente entre as classes, devido a má distribuição de rendas e supressão de direitos, e por outro lado, mesmo aqueles que detém o

poder não atinge o desenvolvimento total, pois, as indústrias brasileiras não ostentam melhor qualidade, dependem, quase sempre da tecnologia, externa para sobreviver.

Insta lembrar aqui do desenvolvimento trazido por Sen, 2000, pelo qual, não basta um PIB, ou rendas individuais expressivas, (desenvolvimento com liberdade), mas acima de tudo a somatória desse quadro, a inserção na educação, saúde, e demais direitos fundamentais, e sociais.

O desenvolvimento deve abarcar tanto a questão econômica, como a social, de modo a distribuir as possibilidades a toda a sociedade, assim, definitivamente, os pensamentos de Furtado e Sen, se completam.

#### **4- A DEMOCRACIA ECONOMICA DO ARTIGO 170, CF**

Para falar sobre a ordem econômica é necessário trazer aqui duas questões: ordem econômica e ordem jurídica, que não obstante serem institutos diferentes, se entrelaçam. A ordem econômica, por vezes se opõe a ordem jurídica, mas sem se distanciar, pois, há uma parcela da ordem jurídica na ordem econômica. De acordo com entendimento de Eros Grau, 2008, há um sistema de princípios e regras, que integram uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social, portanto, seguem juntos, a caminho do desenvolvimento.

De toda forma, a economia brasileira se atrela ao pluralismo<sup>11</sup> visando permitir a efetivação da democracia, obedecendo ao social. Dentro da ordem econômica brasileira, a existência do pluralismo permite considerar vários posicionamentos, várias formas de ver e compreender o estado das coisas. Insta esclarecer que a ordem econômica brasileira em sua forma prescritiva se atém ao social, não sendo inverdade, que tal dinâmica acontece no dever ser. Assim, diante de um sistema econômico plural, instala-se um termo normativo, e o que se espera é a defesa do Estado Democrático de Direito, efetivando a democracia. Ao tempo que a constituição oferta um sistema econômico fundamentado na dignidade da pessoa humana, como resultado deveria entregar a certeza democrática.

Assim, uma observação deve ser feita, ao passo que no plano do dever ser a democratização é prescrita, resta sua efetivação no mundo do ser. Desse modo, necessário que o Estado trabalhe nesse sentido. Uma alternativa que se apresenta é além da manutenção do

---

<sup>11</sup> O pluralismo jurídico retira a exclusividade do Estado de ser o criador de leis, portanto há o reconhecimento de fontes alternativas, que devido o dinamismo da sociedade, são reconhecidas de maneira democrática, como criadoras. Em razão da economia, o pluralismo permite a auto-organização da sociedade, levando em conta os costumes, a jurisprudência, os princípios gerais de direito e a doutrina.

pluralismo econômico, seja considerado o pluralismo jurídico, vindo de um modelo democrático participativo.

São várias as vertentes de pluralismo. Podemos concebê-lo em aspectos sociológicos, econômicos, filosóficos, políticos (abordados mais adiante), jurídicos etc. Tem-se em comum a ideia (ou ideologia) de superação de uma concepção monolítica, monista e central de poder social, reconhecendo outros “aspectos” de atuação coletiva.

O pluralismo jurídico, pois, nasce da necessidade comum de organização societária a partir da própria manifestação cultural da sociedade, hábil a se autodeterminar e influenciar o aparato estatal, oficial. O nascimento deste Direito não estatal, plural, parte de um fortalecimento de fontes acessórias ao Direito oficial, notadamente os costumes, a jurisprudência, os princípios gerais de direito e a doutrina.

O que se prega é uma leitura do fenômeno jurídico normativo a partir destas fontes alternativas à lei e que, pelo seu próprio dinamismo, emprega os valores da sociedade a partir do momento em que são reconhecidos pelo grupo, de forma democrática.

É, justamente, na visão de democracia que se pretende dar uma nova roupagem ao modelo democrático vigente no Estado moderno, o brasileiro no caso, possibilitando o exercício do pluralismo jurídico. Frise-se: exercício plural do Direito utilizando-se da democracia deliberativa como seu instrumental (DIAS, GALDINO, 2020, p.47).

No entendimento de André Ramos Tavares, 2006, a ordem econômica é uma estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que comporta um sistema econômico, assim, não se considera somente a questão econômica, mas também a parte jurídica preordenada. Desse modo, significa que dentro da ordem jurídica há a previsão do pluralismo permitindo que a sociedade se auto-organize, e influencie a ordem estatal, pois, além da estrutura econômica, tem-se a parte jurídica.

Ao ser considerado o pluralismo jurídico e econômico se está a evidenciar uma ordem econômica democrática, pois, não obstante a ordem econômica brasileira, se fundamentar na inclusão de todos, não se verifica tal resultado. A observação dos resultados desta junção, dentro da sociedade, deve ser considerada, pois, a questão jurídica dentro da economia, necessita ser sopesada, para que se aproveite densamente todos os resultados positivos, podendo descartar os contrários.

O alvo é a preservação da dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, não obstante a livre iniciativa e concorrência, assim, alcançar tal estágio requer razoabilidade.

A constituição pátria ao determinar que o poder público é competente para planejar a atividade econômica do país, reservando ao Estado vinculação, e ao particular cedeu a

liberdade, com observância a limites que esbarram na dignidade da pessoa humana, recriou novamente os 12 trabalhos de Hércules<sup>12</sup>.

Nesse contexto, poder-se-á invocar a democracia deliberativa<sup>13</sup>, como forma de patrocinará o pluralismo jurídico e econômico, trazendo alternativas a inclusão do indivíduo, evidenciando o Estado democrático de direito. O pluralismo jurídico não é contrário a ordem estatal, podendo ser aliado para diminuir tensões dentro da sociedade. Manter sob a égide do Estado toda a ordem legal, de maneira taxativa é desafiar a eficiência e manutenção do funcionamento estrutura de maneira correta.

Veja, que um estado que permite o pluralismo está a relativizar obrigações passíveis de composição, o que na verdade, em regra já existe no solo pátrio, bastando assim um olhar com maior atenção, e livre de preconceitos, e atuação política parcial.

É certo que a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada, nem é o que se pretende, no entanto, pode ser interpretada, levando em conta não possuir um conceito uníssono. Nessa linha, se preserva a dignidade, porém, dentro de uma leitura alternativa, vindo do dinamismo da sociedade de acordo com o momento vivido.

Devendo, pois, haver compatibilidade entre a liberdade econômica, e a preservação da dignidade da pessoa humana. Quando se direciona soluções no sentido de trazer uma nova leitura aos direitos fundamentais, se está a atualizar o real cenário brasileiro.

A definição, ou conceito desses direitos, á época da promulgação da constituição eram outros, diferente dos atuais. A feitura da CF obedecia a um grito de liberdade pós militarismo ditatorial, atualmente se tem liberdade, (por certo não se atingiu a liberdade de Sen, 2000), exatamente pelo fato de o desenvolvimento ainda não abranger toda sociedade.

Há um sistema econômico misto, que permite livre iniciativa, com proteção e valorização do trabalho. A entrega não acontece de maneira efetiva, pois, ao Estado se reservou tanto o dever de proteção em razão de direitos fundamentais, como o poder de se imiscuir nas atividades econômicas dos particulares.

O resultado de tal dinâmica é um Estado estéril, que usa o direito, de maneira diversa, retirando, pois, sua função, e lhe deixando apenas atuar como implementador de políticas

---

<sup>12</sup> Hércules é um semideus, fruto de um relacionamento extraconjugal de Zeus com Alcmena, casado com Hera. Após armadilha criada pela deusa, Hércules tem um ataque de fúria, e mata toda sua família. Arrepentido, decide ir atrás do Oráculo de Delfos. Desse modo, recebe a orientação de que deveria servir Euristeu por doze anos, e que ele deveria estabelecer doze trabalhos como penitência pelo assassinato. Porém por medo que tivesse o trono roubado, Euristeu, concedeu robustez a tarefas, fazendo quase impossível cumprir, de tamanha dificuldade.

<sup>13</sup> Democracia deliberativa, criada pelo alemão Jürgen Habermas, constitui-se como um modelo ou processo de deliberação política democrática caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva

públicas, que, aliás nem sempre são eficazes, pois, do mesmo modo, não abarcam todas as regiões do país:

A afirmação de que até o momento neoconcorrencial ou "intervencionista" estava atribuída ao Estado a função de produção do direito e segurança - bem assim a de que o direito deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas - não deve ser tomada em termos absolutos. O Estado moderno nasce sob a vocação de atuar no campo econômico. Passa por alterações, no tempo, apenas o seu modo de atuar, inicialmente voltado à constituição e à preservação do modo de produção social capitalista, posteriormente à substituição e compensação do mercado (GRAU, 2010, p. 19).

Nesse cenário, a atualidade, reviveu a democracia deliberativa, desenvolvida dentro de um contexto legal alternativo, podendo ser a chave para a inclusão de toda a sociedade na ordem econômica de acordo com artigo 170, CF. Nesse processo, a esfera pública deve ocupar seu espaço, no entanto, algumas mudanças precisam ser consideradas, pois, é preciso realocar o poder, bem como, é preciso lançar mão do uso de novas tecnologia, refazendo as estruturas.

Com a adoção da democracia deliberativa, o Estado não será colocado às margens, ao contrário; pois, para efetivação desse modelo democrático, necessário trabalho conjunto entre povo e Estado. Não haverá a destruição de direitos fundamentais, mas sim, será apresentada solução para efetivação de tais direitos.

O cenário atual, apresenta uma mistura desigual, pois matem no mesmo espaço, instituições economicamente fortes, (logo, ditam a democracia), e os excluídos, que não participam de decisões, com também não são vistos pelo Estado, que atua sob a égide dos acumuladores de riqueza, sendo totalmente exclusivo.

O propósito é realizar uma separação, colocando os iguais no mesmo patamar, sem concorrência desleal, possibilitando que tenham voz, pois, para que não se mantenham invisíveis dentro de um plano macro. Contrapondo, os acumuladores econômicos, não encontrariam meios de se sobreporem, pois distante da minoria. Assim, dentro do cenário completo, os excluídos, já não se submeteriam a democracia econômica dos possuidores de riqueza.

A essência da democracia é permitir a participação de todos nos assuntos do país, no entanto, não há como colocar a ética e moral nessa atuação, já que nem a democracia tem tal poder. Porém, ao adotar a democracia deliberativa, o Estado permitirá que o cidadão esteja próximo de suas atuações e de maneira atuante, o que possibilitará observar os meios utilizados nessa empreitada, obrigando uma atuação ética.

A manutenção de uma economia subordinada aos interesses e desejo das instituições financeiras, não espelha a essência da democracia, pois, patrocina sobremaneira a exclusão, criando o hiato social. A propósito:

Considera-se capitalista o sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na propriedade privada dos bens em geral, especialmente dos de produção, na liberdade ampla, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na livre contratação de mão de obra. O sistema capitalista aponta para a chamada economia de mercado, na medida em que são as próprias condições deste mercado que determinam o funcionamento e equacionamento da economia (liberdade). Daí a ideia da “mão invisível”, a regular e equilibrar as relações econômicas, entre oferta e procura. Entregues à livre oscilação do mercado, os preços dos produtos, serviços e dos meios de produção são determinados pela proporção entre a oferta e a respectiva procura dos mesmos, sem mecanismos ou normas estranhas ao mercado propriamente dito, cumprindo ao Estado apenas garantir as condições para que esse sistema desenvolva-se livremente. (TAVARES, 2011, p. 34/35).

Nesse giro, é claro que a oscilação do mercado, aparece devido a atuação das instituições que comandam o mercado, de maneira livre, ditando as regras, não, obstante a previsão constitucional de atuação de dentro dos limites dos direitos fundamentais. E a chamada “mão invisível” se torna ainda mais ilegível, pois, o Estado sucumbe a força da democracia daqueles que guiam a economia de maneira exclusiva.

A democracia deliberativa surge como salvaguarda a exclusão, permitindo que o cidadão seja patrocinador de sua própria história, dentro do espaço público, com voz ativa de maneira direta, deixando a representatividade, que já se mostrou ineficaz. A participação do cidadão trará um modelo de Estado aberto, transparente, baseado em um governo direto, vinculado dentro de uma imediatez que possibilitará aniquilar distancias, realizando a redistribuição de rendas.

Portanto, a tão almejada democracia econômica e inclusiva constante do artigo 170, CF, se sustenta mediante participação de todos os envolvidos no processo, já que o resultado das decisões afetará diretamente suas vidas, portanto, não podem ser consideradas de maneira individual, ou ainda se submetendo aos interesses dos acumuladores de riqueza.

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste estudo foi realizada uma análise acerca da capacidade inclusiva da Ordem Econômica, prevista no artigo 170, constituição federal, (CF), observando se de fato, pode efetivar a Democracia (mundo do ser).

Nesse giro, perceber-se que não obstante, a constituição pátria prever a valorização do trabalho, como meio de efetivar a dignidade da pessoa humana, ainda existem entraves a serem superados. A ordem econômica estampada na CF, ainda vigente, não possui força para cumprir seu papel, pois, cede a questões históricas arraigadas na cultura do país, bem como elementos vinculados a modernidade.

Vejamos, que desde o início da atividade econômica no Brasil já se verificou o modelo de exploração e precarização do trabalho, anotando que as oligarquias sempre se evidenciaram, retendo o poder, e dominando a economia.

Na atualidade, a inovação tecnológica presente no Brasil, mesmo que cópia da modernização de outras nações, patrocina tanto a exclusão laborativa, como trouxe a figura do cibertariado, (em substituição ao proletariado), que representa a precariedade do trabalho, diante da exposição a atividades repetitivas, e de pouca exigência cognitiva.

Porquanto, a segregação patrocina a ausência de possibilidade de inclusão almejada via trabalho, resultando na não entrega da dignidade da pessoa humana, pois, com a segregação do indivíduo, não há efetivação da democracia econômica pretendida pelo artigo 170, CF.

O desenvolvimento pretendido se torna impossível, pois, a distribuição das riquezas, inexistente, há apenas o uso da população como escada para uma subida em que aumentou ainda mais as distancias, dessa feita, deixando o povo mais longe do possível desenvolvimento.

Foi observado também que a ordem econômica brasileira prevê um modelo misto, pois, ao passo que valoriza o trabalho, cede a livre iniciativa e concorrência. No entanto, ao considerar a necessidade de proteção do indivíduo, acaba por patrocinar uma dependência, que acaba por ser utilizada com bandeira política. A intenção é atuar dentro do Estado de bem-estar social, porém, ao criar dependências, fulmina as possibilidades de o indivíduo ser protagonista de sua própria vida.

Em suposta proteção, o Estado atua de maneira paternalista, entregando apenas migalhas, que não tem força inclusiva, e jamais fomenta a economia.

E apresenta ainda outra questão negativa, pois, o Estado não produz riquezas, apenas administra e distribui a coisa alheia, o que gera onerosidade. E no caso do paternalismo, inexistente retorno, afastando a possibilidade de efetivação da inclusão econômica.

Nesse contexto, a democracia deliberativa aparece como uma possível solução na tentativa de fazer valer a promessa trazida pelo artigo 170, CF, pois, desenvolveria a atuação da sociedade, não mais mantendo o status anterior, trazido pelo paternalismo, dessa feita, o cidadão seria protagonista de sua história. A instalação da democracia deliberativa permite ao

cidadão participação política e social, podendo ser ativo, sem que sua voz seja apenas o eco de suas necessidades, sem alcançar ouvintes de maneira direta.

Sumarizando, este estudo demonstrou que a democracia deliberativa, é um possível meio de realizar a democracia econômica, constitucional, retirando do cidadão a atuação passiva, sempre a espera de políticas que possam lhe patrocinar algum direito. Há assim, um modelo coletivo, em que todos participam efetivamente de maneira consciente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRUZ, Paulo Márcio, FERRER. Gabriel Real. **A crise financeira mundial, o estado e a democracia econômica**: ARGUMENTUM - Revista de Direito n. 10, p. 117-136, 2009 – UNIMAR

DIAS, Jefferson Aparecido, GALDINO Luiz Ramos Júnior. **O SAMBA DE ENREDO CARIOCA E A DEMOCRACIA DELIBERATIVA**. Rev. de Direitos Humanos e Efetividade | e-ISSN: 2526-0022 | Evento Virtual | v. 6 | n. 1 | p. 43-62 | Jan/Jun. 2020.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento**. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

JACCOUD, Luciana. SILVA, Frederico Barbosa da. **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

MATIAS, Átila. **"Economia do Brasil"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/economia-brasil.htm>. Acesso em 25 de julho de 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SILVA, Thiago Delaíde da. **DIGNIDADE HUMANA À MERCÊ DA ECONOMIA DE MERCADO: UM ENSAIO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE ÉTICA E ECONOMIA NA CONTEMPORANEIDADE**. Fortaleza: Polymatheia Revista de Filosofia, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.